



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.243, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Autoria: Ver. Roberson Claudino Pedro, Joais Gomes de Andrade,

Wagner Edvaldo Fadel Lozano e Edimilson Vanderlei Bonini

Publicado:	
Em	09/11/2020
Jornal	DEO
Fôl.	02

“DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS E ENCARGOS MENSIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CONCHAL - CONCHALPREV - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a fiscalização e acompanhamento dos pagamentos de parcelamentos e de encargos mensais da Prefeitura do Município de Conchal, junto ao Instituto dos Servidores Públicos do Município de Conchal – CONCHALPREV – bem como adota medidas correlatas para o saneamento, em longo prazo, do déficit atuarial.

Art. 2º - Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Chefe do Executivo ou o Diretor do Departamento Municipal de Finanças deverá encaminhar até o quinto dia útil imediatamente posterior ao término do mês anterior, cópia das guias do pagamento dos parcelamentos firmados junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conchal – CONCHALPREV – bem como cópia das guias dos pagamentos dos encargos vencidos no mês anterior.

§ 1º - Após 10 (dez) dias úteis da publicação desta Lei, o Chefe do Executivo ou o Diretor do Departamento Municipal de Finanças, enviará à Câmara Municipal de Conchal, relação detalhada de todos os parcelamentos do Município de Conchal junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conchal – CONCHALPREV – constando valores consolidados originais na data da assinatura do parcelamento, número de parcelas do parcelamento, quantidade de parcelas pagas até o momento, e declaração se os pagamentos estão sendo realizados em dia ou não.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Se algum parcelamento possuir parcelas em atraso, deverá ser firmada declaração, sob as penas da lei, de que isso está ocorrendo, informando número de parcelas em atraso, e as razões que deram causa ao atraso, justificando mediante documentos fidedignos.

§ 3º - Para que seja dado amplo conhecimento, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, a Prefeitura do Município de Conchal disponibilizará em seu portal na rede mundial de computadores, na página inicial de acesso, de forma simples para que qualquer cidadão possa acessar, as informações detalhadas e pormenorizadas relacionadas aos parcelamentos existentes junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conchal – CONCHALREV – onde constarão o número da Lei que autorizou o parcelamento, o número de parcelas do acordo firmado, o valor mensal de cada parcela – original e atualizada – para o dia em que deveria ser paga, data e valor pago em cada parcela, bem como se estiver ocorrendo inadimplemento de alguma parcela para o dia original de seu pagamento, e as justificativas para a ocorrência.

Art. 3º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conchal – CONCHALPREV – por sua vez, deverá disponibilizar igualmente em seu portal na rede mundial de computadores, na página inicial de acesso, de forma simples para que qualquer cidadão possa acessar, as informações detalhadas e pormenorizadas relacionadas do disposto no § 3º do artigo anterior desta Lei.

§ 1º - Igualmente, em seu portal na rede mundial de computadores, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conchal – CONCHALPREV – fará publicar ainda, os valores detalhados dos repasses efetuados pela Prefeitura pelos pagamentos dos parcelamentos e encargos mensais, separadamente, individualizando sobre cada parcelamento, o número de parcelas do acordo firmado, do número de parcelas pagas, dos valores repassados, da data de vencimento e da data de pagamento, bem como os relativos aos encargos mensais, relativos ainda, aos repasses da Câmara Municipal e do próprio ConchalPrev.

§ 2º - Constarão ainda, junto ao portal do ConchalPrev, os valores dos pagamentos realizados aos aposentados e pensionistas, bem como das despesas relativas a administração do órgão, não sendo admitidos balancetes;

§ 3º - Número de aposentados e pensionistas no mês da publicação das informações e projeção do número de aposentados e/ou pensionistas para os próximos cinco anos, tendo-se por base, o mês das informações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Quadro demonstrando os valores dos ativos financeiros, separadamente, onde deverá ser demonstrado os valores do saldo no 1º (primeiro) dia do mês, valores repassados pelo Município, separadamente pela soma dos parcelamentos e encargos do mês, aplicações e resgates de aplicações, rendimentos das aplicações financeiras e saldo final.

§ 5º - Em virtude da aprovação da Lei dispendo sobre o Plano de Custeio e a Segregação de Massa dos Servidores Públicos Municipais, deverá também estar divulgado no portal da internet, mensalmente, os valores e a evolução do Plano Previdenciário e Plano Financeiro, acompanhados de notas explicativas acerca da evolução dos mesmos.

§ 6º - O Comitê de Investimentos deverá publicar igualmente no portal, parecer e/ou notas explicativas acerca das mutações financeiras ocorridas no mês referente a publicação das informações.

§ 7º - Em caso de inadimplemento pela Prefeitura de parcela de algum parcelamento ou de encargos do mês, CONCHALPREV deverá enviar para a Câmara, em até 10 (dez) dias úteis, cópia dos ofícios de notificação e cobrança enviados aos órgãos competentes.

§ 8º - Deverão ser publicadas ainda, no portal do ConchalPrev, de forma clara e acesso simplificado, cópia das atas mensais das reuniões Ordinárias e Extraordinárias da DIRETORIA EXECUTIVA, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e do CONSELHO FISCAL.

Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal determinará ao Diretor da Secretaria Administrativa da Câmara a verificação das informações contidas nesta Lei, e se informado do não cumprimento da integralidade do disposto nesta Lei até o dia 15 do mês subsequente, determinará à Secretaria Administrativa que oficie ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Previdência Social do não cumprimento dos objetivos presentes.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará ao Chefe do Poder Executivo, o Diretor do Departamento Municipal de Finanças, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conchal – CONCHALPREV – o Presidente da Câmara e o Diretor da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal às penas previstas na forma da Lei, sendo ao Prefeito, às penalidades do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

couber, e aos demais, às penalidades previstas notadamente no Artigo 11, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do 1º dia do mês seguinte a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Conchal, em 14 de agosto de 2020.



LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON
Prefeito Municipal



MARCEL RIBEIRO FADEL
Diretor de Finanças



JOÃO CARLOS GODOI UGO
Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.



ANDRÉ CALEFFI
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno